

PARECER Nº 12/2017

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE CONJUNTO MUSICAL CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações da Secretaria de Administração do Município, quanto a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação de conjunto musical consagrado pela crítica ou opinião pública, para as festividades de aniversário do Município.

Idaga-se sobre a possibilidade da contratação

É o sucinto relatório.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

A Lei de Licitações (8.666/93), em seu art. 25, III, prescreve a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No entanto, da análise de tal dispositivo, podemos verificar a obrigatoriedade do cumprimento de alguns requisitos essenciais, como a necessidade da contratação de artista profissional; que a mesma seja diretamente ou através de empresário exclusivo; e ainda, que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Porém, há ainda que se considerar, no processo formalização da inexigibilidade, os requisitos trazidos pelo art. 26, e seu parágrafo único da referida lei:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art.24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que coube, com os seguintes elementos:

I – (...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)

In casu, através de processo de inexigibilidade de licitação, a Administração Municipal pretende realizar a contratação do conjunto musical Grupo Rodeio, para a realização de show artístico nas festividades de comemoração do aniversário do Município de Água Doce.

Passando à análise dos requisitos legais para tal contratação, temos que o Grupo Rodeio é um conhecido conjunto musical da tradição gaúcha, com notória popularidade nos três estados do sul do país, conforme se extrai do seu histórico, (anexado pelo consulente), que traz ainda, as principais premiações conquistadas ao longo de 30 anos de história.

Outrossim, a que se justificar que a cultura popular no Município de Água Doce tem fortes raízes na cultura gaúcha, prova disso são os Centros de Tradições Gauchas – CTGs locais, que cultivam além da música, os rodeios crioulos.

Outro fator importante a ser considerado, diz respeito a questão a contratação diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, entendendo-se este último, como o representante ou agente que se obriga de forma habitual e não eventual a promover, mediante retribuição, a realização dos negócios, por conta do representado.

Tal exigência se justifica em razão da economicidade e moralidade administrativa, já que afasta a cobrança excessiva que possa vir ser negociada através de empresários. É o que muito bem, prescreve o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se vê do julgamento TC-31402/026/02:

“Com efeito, o inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93 possibilita a contratação sem licitação de profissional do setor artístico; porém, há formalizar diretamente ou por empresário exclusivo.

(...)

Há levar em conta, ainda, a lição de Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestada a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas”. Esclarece o autor, mais à frente, que “o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o

Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista”, e, por fim, ressalta que “em obséquio à economicidade e à moralidade administrativa”, contratos dessa natureza devem ser celebrados diretamente com o artista (trecho do voto do relator, TCE/SP, 1ª Câmara, TC 31402/026/02, Rel. Cons. Edgar Camargo Rodrigues, j. 26.06.07, v.u. – decisão mantida em sede de Recurso Ordinário pelo Pleno, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 05.11.08, v.u.)”.

No caso em tela, cumpre-se, portanto, comprovar, conforme informado pelo Consultente, que tal contratação, se efetivada, será realizada diretamente com o Grupo Rodeio, representado pelo Cantor e integrante do grupo Régis Marques, portanto, sem interferências de empresários.

Dessa forma, tem-se cumpridos os requisitos do art. 25, III, quais sejam, a contratação de profissionais do setor artístico, diretamente e consagrado pela opinião pública, bem como da razão da escola da contratação, elencado no inciso II, do parágrafo único do art. 26, ambos da Lei de Licitações e Contratos.

Porém, além disso, o processo de inexigibilidade deve ser instruído não apenas com a razão da escolha do artista, mas também, com a justificativa do preço, de modo a atender aos princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se, assim, distorções nos preços usualmente praticados.

Neste contexto entendemos que é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade, as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares.

O Tribunal de Contas da União dispôs sobre a matéria no Acórdão nº 822/2005:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

In casu, quanto ao preço orçado para o Município de Água Doce, qual seja, o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), no dia 24 de julho de 2017, no horário das 14h00 às 17h00, percebe-se que a mesma contratação pretendida pela Administração fora realizada pelo Município de Montauri/RS, em data de 07 de maio de 2017, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), no horário das 19h00 às 22h30min e pela Associação Nova Petrópolis Taekwodo Clube, na cidade de Nova Petrópolis/RS, em data de 28 de fevereiro de 2017, no horário das 18h00 às 20h00., portanto dentro dos valores praticados pelo Grupo Rodeio nas contratações de porte equivalente neste ano de 2017.

III – CONCLUSÃO

Antes o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação do Grupo Rodeio, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para aferição a comprovação das exigências, quais sejam:

I – contrato firmado pelo próprio artista(s) ou por meio de empresário exclusivo, e neste caso apresentando contrato de exclusividade artística;

II – comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – justificativa de preço, levando-se em consideração os princípios da economicidade e razoabilidade;

IV – publicidade da contratação; e

V – comprovação do pagamento realizado após a prestação efetiva e satisfatória do serviço, conforme contratado.

É o parecer.

Submete-se a aprovação do Prefeito Municipal

Após, remeta-se à diretoria de Recursos Humanos.



MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261

*Acato o
parecer em
19-06-2017
[Handwritten signature]*